



1ª Turma de Direito Privado
Agravado de Interno em Agravado de Instrumento 2013.3.028245-5
Comarca de Belém/Pa
Agravante: Lourivaldo Travasso da Silva
Advogado: Marco Antônio Pedrosa de Araújo OAB/PA 16.388
Agravado: BV Financeira S.A Crédito Financeiro e Investimento
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC/73. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

- 1 - Conforme posto na decisão monocrática, não demonstrada a existência de prova inequívoca para fins de concessão de tutela antecipada;
- 2 - Insurge-se o agravante contra a aplicação de juros compostos no contrato (fl.40), no entanto, constata-se que a taxa pactuada entre as partes foi de 1,93% ao mês e 25,78% ao ano, de modo que, restou caracterizada a pactuação de juros compostos, portanto, não demonstrado a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, consoante dispunha o art. 273 do CPC/73, legislação aplicável à época.
- 3 - É salutar destacar a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
- 4- Conheço o AGRAVO INTERNO, mas NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pelo Juiz Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Gleide Pereira de Moura
Belém, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

Lourivaldo Travasso da Silva, já qualificadas nos autos, através de seu advogado, interpôs Agravado Regimental com fundamento no disposto no art. 557, §1º do CPC/73, em face da decisão monocrática de relatoria da Desa. Marneide Merabet que negou provimento ao Agravado de Instrumento, conforme o disposto no art. 557, caput do CPC/73 e art. 112, XI do



Regimento Interno, in verbis (fls.77/81):

‘Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, na forma do artigo 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil’.

Em suas razões (fls.82/85) pontua que a decisão deve ser reformada, pois o valor financiado R\$ 16.000,00 (dezesesse mil) pelo Sistema Linear/Juros Simples deveria ser totalizado em R\$ 19.141,28 (dezenove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com parcelas no valor de R\$ 179,22 (cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Ressalta, que pelo Sistema Exponencial/Juros Compostos o valor totalizava em R\$ 31.723,20 (trinta e um mil setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a mais do valor devido.

Conclui requerendo o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão monocrática, ora atacada, possibilitando assim a regular tramitação do agravo de instrumento, quanto à antecipação dos efeitos da tutela (deposito das parcelas incontroversas e exclusão do cadastro de inadimplentes SERASA, SPC e CERIS) e deferimento da justiça gratuita.

Conforme certidão às fls. 152, decorreu o prazo sem ter sido apresentada as contrarrazões.

Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 – GP.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Belém - PA, 01 de janeiro de 2017.

VOTO.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão prolatada sob a égide do CPC/1973.

Portanto, sua admissibilidade deve ser analisada sob tal ótica. Neste sentido o disposto no artigo 14, c/c o art. 1.046 do CPC/2015 e o Enunciado Administrado nº 02 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d, RITJPA), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do art. 1021, do NCPD.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que o agravante não



apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decísum.

Conforme posto na decisão monocrática, a decisão agravada negou seguimento ao presente recurso com os seguintes fundamentos a) A teor do disposto no art. 273 do CPC, eis que os documentos colacionados nesses autos, não demonstram a existência de prova inequívoca para fins de concessão de tutela antecipada; b) A mera alegação de juros ilegais com a planilha de débito, elaborado de forma unilateral não se torna suficiente para a ocorrência de uma quase certeza exigida para a concessão da tutela antecipada; c) Quanto à determinação para que o Agravado se abstinhasse de inserir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, não resta demonstrado nos autos, tampouco consta que a recorrida tenha depositado ou caucionado o valor incontroverso da dívida; d) Registro que a anotação do nome da agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do Agravado, e que a simples contestação judicial do débito não obsta o exercício desse direito. Ora, insurge-se o agravante contra a aplicação dos juros compostos no contrato (fl.40), no entanto, constata-se que a taxa pactuada entre as partes foi de 1,93% ao mês e 25,78% ao ano, de modo que, para caracterizar a aplicação dos juros compostos a multiplicação da taxa mensal em doze vezes deve superar os 23,16% ao ano, o que ocorreu já que restou estabelecida no contrato (fl.40) a taxa de juros em 25,78% ao ano. Portanto, não demonstrado a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, consoante dispunha o art. 273 do CPC/73, legislação aplicável à época.

Ademais, é salutar destacar a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Portanto, registro que as alegações do agravante não merecem prosperar, pois não se verifica qualquer equívoco na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação ao norte lançada que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito, com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil/2015, c/c os artigos 289 e ss. do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É como voto.

Belém - PA, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO